



**ILUSTRÍSSIMO MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO - ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONCORRÊNCIA Nº 007/2024**

**STIER CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.497.573/0001-73, registrada no CREA-SP sob o nº 2392834 desde 18/07/2022, com sede à Rua Irio Giardelli, n/ 47, Conj. 705, Loteamento Paiquerê, município de Valinhos, estado de São Paulo, CEP 13.271-565, e endereço eletrônico [mercadopublico@stierconstrutora.com.br](mailto:mercadopublico@stierconstrutora.com.br), vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no item 18 do Edital e art. 165 da Lei nº Lei 14.133/2021, bem como nas disposições legais contidas na Constituição Federal e no ordenamento jurídico pátrio, assim o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

***Írio Giardelli, 47 conj. 705, CEP 13271 565, bairro Loteamento Paiquerê, Valinhos SP***



## 1. DOS FATOS

No dia e hora fixados em edital publicado pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO**, abriu-se a primeira sessão pública referente a Concorrência nº 007/2024, tendo como objetivo a Contratação de empresa especializada visando à Ampliação e Reforma da Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito, para a Secretaria Municipal de Planejamento.

A Recorrente **STIER CONSTRUTORA LTDA** foi inabilitada pelo suposto desatendimento ao disposto no subitem “F”, do item 10.3.2 do edital, que exige a demonstração de capacidade técnica operacional pelos itens de maior relevância, conforme detalhamento da ata:

*“10/06/2024 17:31:04 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO: Após minuciosa análise da responsável técnica, fica inabilitada as empresas: ATLÂNTICA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CPO PROJETOS E OBRAS LTDA E STIER CONSTRUTORA LTDA. A motivação se baseia que "os quantitativos apresentados em acervo não atendem em integridade aos itens de maior relevância". A fase recursal irá ocorrer após a finalização da fase de lances. Reforçando que a fase de lances está agendada amanhã 11/06, as 09 horas.”*

Ocorre que, na análise das documentações apresentadas, foram cometidos alguns excessos por parte da equipe que conduzia o processo, devendo esses serem, necessariamente, objeto de revisão, pois os argumentos utilizados para a inabilitação são incapazes de criar qualquer robustez fática e jurídica mínima para a manutenção dos atos exarados no presente processo licitatório em desfavor da Recorrente, sendo que estes se distanciam dos termos do edital, da própria legislação e do entendimento dos tribunais.

Cumprido frisar, desde logo, que a Recorrente apresentou prontamente todos os documentos requeridos para sua habilitação e restará evidenciado que o ponto



levantado como argumento supostamente válido e capaz de justificar o ato de inabilitação da empresa Recorrente, não faz o menor sentido e não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio e nem no instrumento convocatório. Isto porque, os atestados devidamente registrados no CREA que contemplava obras/serviços similares ao constante no objeto da licitação foram irrefutavelmente apresentados, não sendo compreendido qual parcela relevante específica deixou de ser atendida, até porque isto não foi mencionado no ato proferido.

Pela ausência de informações detalhadas acerca de qual item de maior relevância deixou de ser atendido (o edital traz 4 itens) se buscará, por meio do presente recurso, trazer à tona todos os itens presentes no acervo apresentado que atendem, com ampla margem, a integralidade dos quantitativos mínimos fixados, de modo que a revisão da decisão de inabilitação seja a única alternativa viável à luz do interesse público e da preservação da segurança jurídica.

Vale destacar, desde logo, que a exigência em edital contida na cláusula 10.3.2 se encontra em conformidade com a Súmula 24 e 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), ou seja, a exigência de apresentação de atestado (s) que comprovasse experiências anteriores SIMILAR ao objeto da contratação, e não idêntica, o que torna ainda mais incompreensível o ato exarado que não observou esses preceitos.

Sendo assim, em que pese a exposição do atual recurso, serve a presente para refutar as sintéticas alegações da ata, uma vez que a inabilitação da Recorrente é absolutamente ilegal.

Este é o resumo dos fatos.

## **2. DAS RAZÕES.**

### **2.1. Do pleno cumprimento à exigência fixada em edital acerca da qualificação técnica-operacional.**

Conforme ressaltado nos fatos, houve apenas um único apontamento para fundamentar o ato de inabilitação da Recorrente, sendo referente a qualificação



técnica, em especial, a exigência de atestado de capacidade técnica que deveria ter sido exigido em observância a Súmula 24 e 30 do TCE-SP<sup>1</sup>, afinal, assim se encontrava disposto em edital. Trata-se de um verdadeiro atropelo a todos os preceitos que deveria estar norteando um procedimento desta espécie.

Fala-se em “deveria”, pois, analisando os termos do edital, a interpretação que se tem, é de que seria considerado atestados similares ao objeto da contratação e não absolutamente idênticos, uma vez que a exigência de objeto idêntico para atestados já vem sendo combatido há bastante tempo pelos órgãos de controle, mas na prática, não foi isso que ocorreu. Caso estivesse expresso no edital que o objeto dos atestados seria nesses moldes, com toda certeza teria sido objeto de impugnação.

Vejamos o que diz o item que supostamente não foi objeto de atendimento:

“d) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante, devidamente registrado no órgão competente, o qual se comprove a execução de obras similares.

e) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do responsável técnico indicado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, o qual se comprove a execução de obras similares.

f) ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA

- FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA PRE-MOLDADA DE CONCRETO = 145,18 m<sup>3</sup>;

---

<sup>1</sup> SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de **serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou **serviços de forma genérica**, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.



- FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA PRE-MOLDADA DE CONCRETO = 344,27 m<sup>3</sup>;
- LAJE PRÉ-FABRICADA PAINEL ALVEOLAR CONCRETO PROTENDIDO H20-500 KGF/M2 = 3.594,56 m<sup>2</sup>;
- CLIMATIZAÇÃO – CONFORME PROJETO E PLANILHA – NBR 7256 = 4.511,98 m<sup>2</sup> • INSTALAÇÕES ELETRICAS – CONFORME PLANILHA = 4.511,98 m<sup>2</sup>”

Pois bem. Ao analisar a exigência antes da participação, a empresa revisou seus atestados e constatou, sem qualquer margem para dúvida, que o atendimento do que estava sendo exigido era completo, tendo sido surpreendida com a publicação de sua inabilitação.

Como o ato praticado faz menção direta aos itens de maior relevância, resta evidente que a análise do atestado emitido não observou a integralidade e as características dos itens presentes no atestado emitido pela Fundação Luziadas.

O edital é muito claro ao afirmar a aceitabilidade da similaridade, respeitando o que os órgãos de controle têm decidido há bastante tempo. Se a comprovação fosse de outra forma, ou seja, considerando o objeto idêntico, por óbvio a palavra “similar” não poderia constar no texto do edital, tampouco nos textos das súmulas que são de observância obrigatória. Se revela flagrante, portanto, o total desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório expressamente consagrado no artigo 5º da Nova Lei de Licitações (14.133/2021)<sup>2</sup>.

Para que não reste dúvidas, é essa a definição de “similar” apresentada pelo dicionário, sendo algo que os membros da Nobre Comissão parecem ignorar: “*Similar: da mesma natureza; análogo, semelhante.*”

---

<sup>2</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Ocorre que, no caso em tela, as comprovações apresentadas, sob à ótica da engenharia, apresentam até mesmo a característica de “superioridade” em relação ao exigido, o que com toda certeza não foi observado.

A empresa Recorrente apresentou um único atestado emitido pela Fundação Luziadas, devidamente registrados no CREA-SP, que contemplava a execução de uma obra expressava, que engloba a realização de diversos serviços, entre eles, o fornecimento de estrutura pré-moldada em concreto (incluindo laje), climatização e instalações elétricas.

Como foi esse o ponto que, pelo que consta em ata, houve a estranha compreensão de que não foi objeto de atendimento, chama-se atenção ao seguinte demonstrativo que comprova o cumprimento da capacidade técnica exigida:

<b>ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA</b>	<b>ITEM DO ATESTADO APRESENTADO</b>
FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO – 489,45M <sup>3</sup>	Itens 6.1.1.1 e 6.1.1.2  Metragem total atendida: 958m <sup>3</sup> .
LAJE PRÉ-FABRICADA PAINEL ALVEOLAR CONCRETO PROTENDIDO H20-500 KGF/M2 = 3.594,56 m <sup>2</sup>	Itens 6.1.2.1, 6.1.2.2 e 6.1.2.3  Metragem total atendida: 10.652m <sup>2</sup> .
CLIMATIZAÇÃO – CONFORME PROJETO E PLANILHA – NBR 7256 = 4.511,98 m <sup>2</sup>	Item 25 e subitens.  Metragem tota atendida: 10.652m <sup>2</sup>
INSTALAÇÕES ELETRICAS – CONFORME PLANILHA = 4.511,98 m	Item 23 e subitens.  Metragem tota atendida: 10.652m <sup>2</sup>



Neste ponto, cumpre lembrar que a obra ao qual o acervo apresentado se refere é bastante expressiva, afinal, foram mais de 10 mil metros construídos, tendo sido edificado um Centro Universitário de referência. Deste modo, prefere-se acreditar que pela extensão do documento e da planilha, os itens que atendem, perfeitamente, ao exigido, passaram despercebidos. Entretanto, agora, na fase recursal, em que está sendo apontado exatamente quais são os itens e subitens do acervo apresentado que comprovam com ampla margem a experiência anterior, não há como afastar o direito de habilitação da recorrente.

Não escapa considerar, para que não haja qualquer margem para dúvidas, de que a obra executada apresentou 10.652m<sup>2</sup>, ou seja, essa foi a metragem em que as instalações elétricas foram instaladas e houve a respectiva climatização. Afastar essa realidade é esbarrar em uma quebra de isonomia que pode ser admitida.

O abuso cometido na recusa do atestado apresentado, que inclusive se encontram registrados no CREA-SP e, portanto, foi convertido em acervo técnico, não pode ser objeto de manutenção por parte da autoridade superior que deve, necessariamente, analisar os termos presentes nesta peça recursal antes de ocorrer a segunda sessão para abertura dos envelopes de proposta.

Para que o entendimento acerca do abuso cometido fique ainda mais evidente, cumpre ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>3</sup> decidiu, em situações quase idênticas que “maneira exata é diferente de similaridade”, e, por essa razão, a inabilitação da licitante que havia sido inabilitada exatamente por não ter apresentado atestado nos exatos termos do objeto enquanto o edital exigido similaridade, deveria ser anulada. Vejamos:

*“LICITAÇÃO. Tomada de Preços nº 05/2018. Desclassificação da empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa, ante a **falta de comprovação da qualificação técnica. Impossibilidade.**”*

---

<sup>3</sup> TJ-SP - AC: 10530226420188260053 SP 1053022-64.2018.8.26.0053, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/10/2019.

TJ-SP - AC: 10020328720228260228 São Paulo, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 16/10/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2023.



*Participante que demonstrou o requisito exigido no edital comprovando **execução de serviços similares**, conforme cláusula 5.1.2 .2. 1. Inexistência de cláusula no edital que exija qualificação específica. Observância da Súmula nº 24 do TCE e art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93. **Administração que se sujeita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo o rigor das exigências comprometer a simplicidade do objeto de sua execução e nem a competitividade do certame.** Presença de direito líquido e certo. Concessão da ordem reconhecida para reconhecer a nulidade da inabilitação da impetrante, prosseguindo-se na licitação. **Recurso parcialmente provido.**” (grifos)*

*“APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pregão eletrônico – insurgência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame – Decisão de primeiro grau que denegou a ordem – **O edital é claro quanto a possibilidade de a licitante apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução anterior de trabalhos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação** – A leitura dos dispositivos deve ser feita de forma topográfica – Atestados de capacidade técnica em pleno atendimento às exigências editais, semelhantes ao escopo do objeto do edital – Sentença mantida – **Recurso não provido.**” (grifos)*

Somente os termos contidos nas decisões mencionadas são mais do que suficiente para esgotar o debate sobre o tema e compreender, que caso a decisão não seja objeto de revisão por meio da instrumentalização do princípio da autotutela (Súmula 473 do STF<sup>4</sup>), esta facilmente será revisada por decisão do controle externo judicial (TJ/SP) ou até mesmo legislativo (TCE/SP) após provocação que, com toda certeza, caso não haja o deferimento do presente recurso, ocorrerá.

---

<sup>4</sup> Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



A jurisprudência apresentada, além de reconhecer a impossibilidade de exigir comprovação de experiências anteriores de forma idêntica enquanto o edital fala em similaridade, ainda reconhece a ilegalidade de exigência de comprovação técnica com esse nível de especificidade, mesmo que esta se fizesse presente no instrumento convocatório. Para isso, utiliza-se como fundamento a própria Súmula 24 do TCE/SP já invocada tantas vezes na presente peça e também, o art. 67 da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência apresentada, além de reconhecer a impossibilidade de exigir comprovação de experiências anteriores de forma idêntica enquanto o edital fala em “mesma natureza”, ainda reconhece a ilegalidade de exigência de comprovação técnica com esse nível de especificidade, mesmo que esta se fizesse presente no instrumento convocatório.

Para isso, utiliza-se como fundamento a própria Súmula 24 do TCE/SP já invocada tantas vezes na presente peça e também, o artigo 67 da Nova Lei de Licitações<sup>5</sup>, que nada mais é do que um desdobramento da legalidade administrativa, prevista no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (CF)<sup>6</sup>. Sendo a Administração Pública

---

<sup>5</sup> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

<sup>6</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].



impessoal, esta, por meio dos seus agentes, só pode fazer aquilo que a lei determina expressamente, ao contrário dos cidadãos que vinculados a outro tipo de legalidade podem fazer tudo aquilo que a lei não veda.

Com isso, no que tange a exigência de comprovação técnica, se a lei não cria a possibilidade de exigir a apresentação de atestados com o objeto idêntico ao licitado, não é possível assim proceder. E mais, claramente essa exigência representa a limitação da competitividade, o que torna a arbitrariedade ainda mais escancarada, caso o ato de inabilitação esteja sendo praticado por esse motivo.

A manutenção do ato de inabilitação da Recorrente se revela insustentável, não havendo qualquer base fática ou jurídica capaz de fundamentar um ato de convalidação do abuso cometido que em nada colabora para a preservação do interesse público que deve, necessariamente, ser observado pelos agentes públicos no exercício de suas funções sem qualquer margem de flexibilidade.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser, razão pela qual o ato de inabilitação deve ser reconsiderado e o certame retornar ao momento da fase de lances, tendo em vista a não participação da Recorrente pela inversão de fases implementada.

### **3. DOS PEDIDOS:**

Diante dos argumentos expostos, requer-se:

a) O **acolhimento do presente Recurso Administrativo, nos termos do item 18.3 e 18.4 do Edital e do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, com a consequente revisão da decisão de inabilitação** da empresa **STIER CONSTRUTORA LTDA.** na concorrência nº 007/2024, promovida pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO**, por não haver fundamentação jurídica que sustente a inabilitação com base na exigência de atestado de capacidade técnica com objeto idêntico ao da licitação,



considerando que os atestados apresentados comprovam a execução de serviços de natureza similar, conforme previsto no edital e nas Súmulas 24 e 30 do TCE-SP, instrumentalizando-se a revisão da habilitação com a anulação de todos os atos posteriores, inclusive a fase de lances que deve ser novamente realizada.

*Termos em que se pede e aguarda deferimento.*

*Campinas, 13 de junho de 2024.*

**STIER CONSTRUTORA LTDA.  
ROBSON AFONSO RUEDELL**